



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16327.001850/2001-71  
**Recurso nº** 142.505  
**Resolução nº** 3102-00.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 14 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AGF BRASIL SEGUROS S/A  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'N' followed by several horizontal and diagonal strokes.

Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 28/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Trata o presente de Compensação de Finsocial com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrentes de pagamentos excedentes à alíquota da 0,5%, lastreada na Ação Ordinária nº 94.0016158-1, que tramitou perante o TRF da 3ª Região (fls. 132/140), cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/1997.

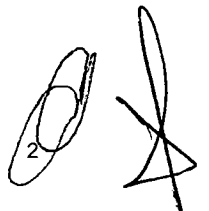
A presente lide teve início com a notificação do contribuinte através do Aviso de Cobrança (fls.07), nos autos do processo 16327.001727/2001-51, o qual após ser cientificado, apresentou manifestação (fls. 02/06), onde aduz, sinteticamente:

1. *que impetrou em 1995 o Mandado de Segurança nº 95.0054895-0, onde buscou garantir seu direito de recolher CSLL calculada à alíquota de 10%, cujo mandamus foi indeferido.*
2. *posteriormente, em 11.01.2001 propôs Medida Cautelar junto ao TRF 3ª Região, na qual foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;*
3. *ademais, pagou o que era devido através do instituto de compensação, isto porque calculou o quantum que seria devido a título de CSLL à alíquota de 10% com amparo da medida liminar concedida no MS nº 95.03.089364-0 e procedeu com a compensação deste valor com os créditos de Finsocial, reconhecidos através da Ação Ordinária nº 94.0016158-1;*
4. *O restante, ou seja, o remanescente de 20% a título de CSLL será exigível só após o trânsito em julgado;*

Anexa aos autos os documentos acostados às fls. 08/124, dentre as quais se destacam: cópia da inicial da Ação Ordinária nº 94.0016158-1 (fls. 08/15); cópia da Medida Cautelar Inominada nº 94.0013243-3 (fls. 16/25); cópia da decisão da Ação Ordinária nº 94.0016158-1, proferida na Justiça Federal – Seção de São Paulo, a qual julga parcialmente procedente a ação ordinária (fls. 28/33); cópia do Acórdão da referida Ação Ordinária, exarado no TRF 3ª Região, acerca da Apelação Cível – SP, processo nº 244.509, registro nº 95.03.026406-5, no qual deu parcial provimento (fls. 34/39); DIRPJ – 1996 (fl. 97); Planilha de controle e Atualização Monetária dos Créditos Tributários Federais (fl. 98); Relação de débitos do contribuinte (fl. 99); DARF (fl. 109) e Andamento Processual no TRF da 3ª Região, referente a Ação Ordinária nº 94.0016158-1, processo nº 95.03.026406-5 (fls. 123/124).

Os autos foram remetidos para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fl. 126), a qual proferiu o despacho no processo nº 16327.001727/2001-51, propondo:

1. *Apartação da cobrança com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a ação judicial de alíquotas neste processo.*
2. *a transferência da parcela resultante da compensação referente aos 10% para o processo nº*



*16327.001850/2001-71 e encaminhamento desse à  
DIORT/DEINF/SP para providências.*

Às fls. 131/140 foram anexados o andamento processual do processo 94.0016158-1 e cópia do acórdão exarado pelo TRF da 3ª nos autos da Apelação Cível nº 244509.

Ato contínuo o contribuinte foi intimado às fls. 141 e em atendimento em apresentou os seguintes documentos: Procuração autenticada (fl. 144); Atas das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias autenticadas (fls. 145/150); Demonstrativo do Cálculo da Compensação do Finsocial no período de 01/89 a 10/91 (fls. 151/152); DARFs (fls. 154/189); Substabelecimento autenticado (fl. 192); e Planilha de Finsocial a recuperar (fl. 233/235).

Encaminhados os Autos para a Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, esta homologou parcialmente a compensação efetuada pelo contribuinte através do Despacho Decisório de 12/07/07 (fls. 247/250), haja vista que os créditos apurados não foram suficientes para a compensação integral do débito de Cofins.

Cientificado do Despacho supra (AR – fl. 257), o contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade (fls. 258/269), onde em síntese aduz que :

1. *a autoridade administrativa não poderia proceder à compensação de ofício das parcelas do Finsocial supostamente não recolhidas, referente aos períodos de 11/91 a 03/92, uma vez que, além destas encontrarem-se extintas pela decadência/prescrição, é vedada a utilização de via indireta para a cobrança de tributo que sequer foi lançado pela autoridade administrativa;*
2. *o Fisco não havia procedido a formalização de qualquer tipo de cobrança relativa à tais parcelas do Finsocial até o despacho decisório ora combatido;*
3. *entre a data do fato gerador das contribuições e a formalização da primeira cobrança administrativa transcorreram quase 15 anos, sendo assim, aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, bem como o art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Nacional protestar o pagamento de tais valores se exauriu em meados de 1997/1998;*
4. *em face da inequívoca decadência das parcelas do Finsocial referente a 11/91 a 03/92, não poderiam estas, serem compensadas ex officio pela autoridade administrativa com os créditos de Finsocial, bem como ser objeto de cobrança;*
5. *a autoridade administrativa não poderia ter utilizado a análise da compensação concretizada pela ora Recorrente para a realização de suposto débito tributário, sob pena de afronta a legislação tributária vigente;*
6. *não recebeu e não havia recebido qualquer tipo de cobrança relativa a tais parcelas do Finsocial, o que*



3

- impossibilitou o exercício do seu direito de defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da CF;*
7. *o crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a título do Finsocial é mais do que suficiente para compensação das parcelas da CSLL e da Cofins, incluindo o período de apuração de 02/99;*
  8. *se atualizar o seu crédito tributário pelo termos expostos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, conforme utilizado pela própria Receita Federal do Brasil, identificaremos que o crédito passível de compensação é ainda maior do que o efetivamente utilizou.*

Para corroborar suas alegações, o contribuinte cita decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, requer o provimento da presente impugnação, de forma de ser reconhecido o direito à compensação das parcelas da CSLL e da Cofins, incluindo a relativa ao período de apuração de 02/99, com a conseqüente homologação de todas as compensações realizadas.

Instrui sua manifestação os seguintes documentos: Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 278); Demonstrativo do Finsocial pago a maior - Plano Verão, IPC/90 (fl. 325); Controle da Atualização Monetária dos Créditos Tributários Federais – Finsocial (fl. 327); Protocolo da JUCESP autenticado (fls. 329/332); Distrato Social autenticado (fls. 333/334); Laudo de Avaliação autenticado (fls. 335/337); e Demonstrativo do Finsocial pago a maior – Norma 08/97 (fl. 340).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 342/348), a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 342):

*“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. APURAÇÃO.  
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.*

*Efetuada a apuração do direito creditório e a compensação de débitos, determinadas em sentença judicial, em conformidade com a legislação de regência, deve permanecer incólume o despacho decisório proferido pela autoridade administrativa competente.*

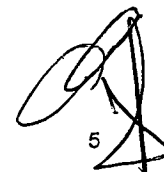
*Solicitação Indeferida”*

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte apresenta às fls. 354/365, tempestivo recurso Voluntário (AR – fls. 353), instruído pelos documentos anexos às fls. 398/432, no qual reitera os argumentos explanados em sua impugnação e acrescenta, em suma, que:

1. *a DIPJ apresentada não tem condão de “confessar dívida tributária”, visto que contém apenas informações sobre a*



- “receita bruta, exclusões e base de cálculo das contribuições”, não restando declarado os valores apurados, conforme atesta o acórdão recorrido;*
2. *ainda que a sua DIPJ implicasse na confissão de dívida, tal fato não exime a autoridade administrativa de cumprir o seu dever de cobrar por meio de lançamento tributário, obedecendo o rito previsto na legislação vigente;*
  3. *não pode prosperar o entendimento do Julgador no acórdão ora combatido, no sentido da desnecessidade da realização de lançamento tributário, uma vez que a sua DIPJ entregue, ainda que implicasse em confissão de sua dívida, não exime a autoridade administrativa de cumprir as providências que lhe competem no caso de discordância quanto ao recolhimento de tributos;*
  4. *é necessário esclarecer que ao contrário do que equivocadamente entendeu o Julgador no referido acórdão, a decadência não se refere ao crédito da Recorrente utilizado na compensação, mas sim, ao débito de Finsocial compensado de ofício pela autoridade administrativa;*
  5. *a decisão ora combatida, o Julgador invocou que a Recorrente não poderia ter compensado os créditos de Finsocial da empresa Serviprest Informática Ltda, no entanto, conforme já relatado, a Recorrente incorporou a empresa “Serviprest”, assim, passou a ser legítima detentora de todos os créditos existentes em seu nome, conforme disposto no art. 1.116 do CC;*
  6. *a decisão proferida nos autos da medida judicial ajuizada pela Recorrente reconheceu o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial pela empresa incorporada;*
  7. *a própria Serviprest ajuizou medida judicial onde teve reconhecido o direito à compensação das parcelas que indevidamente recolheu aos cofres públicos a título do Finsocial;*
  8. *inexiste razão para obstar a sua compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados a título do Finsocial pela Serviprest, vez que: i) com a incorporação, passou a Recorrente a ter o legítimo direito de aproveitar os créditos deixados pela empresa incorporada; ii) com a sucessão, aos créditos de Finsocial anteriormente da Serviprest deverá ser dado o mesmo tratamento que aos créditos de Finsocial da Recorrente, visto que o direito à restituição passa a ser desta última; e iii) a Serviprest obteve reconhecimento judicial para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do Finsocial.*



5

Para corroborar seus argumentos, reproduz jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

Ao final, requer o conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário, de forma a ser reformulada a decisão ora combatida e reconhecida a completa improcedência da compensação de ofício realizada pela administração pública, bem como a suficiência do crédito da Recorrente para a realização das compensações de todas as parcelas da CSLL e da Cofins.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em três volumes, em 10/12/2008, constando numeração até à fl. 478, penúltima.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e a matéria objeto da controvérsia competência desta E. Seção do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, conheço o recurso voluntário interposto.

Inicialmente cumpre a mencionada compensação de ofício.

Como relatado, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, entendeu por bem compensar de ofício os débitos, períodos de apuração de 11/91 e 12/91, inscritos em Dívida Ativa da União, e 01/92 a 03/92, constantes na DIPJ (fl. 212), com o crédito apurado de Finsocial.

Todavia, entendo que tal procedimento adotado pela fiscalização não poderá prosperar. Vejamos.

Preconiza o art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

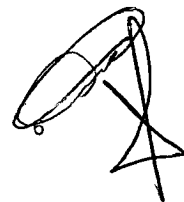
*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.* (g.n.)



Infere-se do dispositivo retro, que após a constituição definitiva do crédito tributário, o fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o débito, eventualmente não pago pelo contribuinte.

Insta ressaltar que o crédito tributário devidamente constituído e não pago, deverá ser inscrito em Dívida Ativa da União para posterior execução fiscal.

O Finsocial é um tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado, ainda que não pago o *quantum* devido, enseja no reconhecimento, por parte do contribuinte de seu débito, de forma que é considerado como constituído no momento da declaração.

Nesse sentido é assente o entedimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Ementa*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 20, § 3º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. ENCARGO DE 20%. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF.*

*1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária – como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 – possui natureza constitucional.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.*



3. *A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.*

4. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa ao art. 20 § 3º, DO CPC – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

5. *É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto - Lei 1.025/69 nas execuções fiscais promovidas pela União.*

6. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 204, parágrafo único, do CTN - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

7. *Agravo regimental não provido.(g.n.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1105199/ SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, mai/09)*

*In casu*, os períodos de apuração 11/91 e 12/91 foram inscritos em Dívida Ativa da União, entretanto, não há como verificar quando seu deu a aludida inscrição com base nos documentos acostados nos autos, bem como não há nenhuma informação de que ocorreu, após a inscrição, a execução fiscal do débito, meio este legítimo para a cobrança do débito tributário já inscrito.

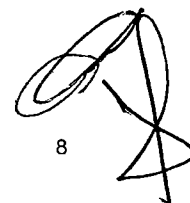
Logo, o prazo para a cobrança destes débitos, seria de 05 (cinco) anos a contar de sua constituição definitiva, *in casu*, o prazo fatal ocorreu nos anos de 1996 e para os períodos de apuração 01/92 a 03/92, tal prazo se deu em 1997.

Os débitos objeto da compensação de ofício estavam prescritos quando exarado o Despacho Decisório em 12/07/2007, que homologou em parte as compensações já efetuadas.

Outrossim, em que pese a prescrição dos referidos débitos, a compensação efetuada padece de vício formal insanável, uma vez que o contribuinte não foi notificado da compensação de ofício efetuada, a despeito do que determina a legislação pertinente, qual seja, IN nº 600, vigente à época do procedimento, *in verbis*:

*“Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.*

*§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento*



8

*alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

*§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.*

*§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.” (g.n.)*

Assim, consoante o previsto na norma supra, deveria o contribuinte ter sido notificado da compensação para que se manifestasse dentro do prazo de quinze dias, o que não ocorreu, pelo que se depreende do compulsar dos autos, não sendo procedente a compensação de ofício.

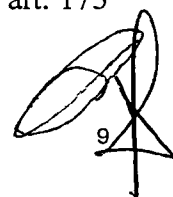
Por conseguinte, analiso o susposto crédito de FINSOCIAL oriundo da incorporação da empresa Servinplest, ventilado pelo contribuinte em sua impugnação e reiterado em seu recurso voluntário.

Em análise dos autos, constato que a AGF Brasil Seguros incorporou a empresa Serviprest Informática em outubro de 1994, como faz prova cópia o documento acostado às fls. 329/334.

Entretanto, com base nas peças anexadas pelo recorrente às fls. 402/431, observa-se que a empresa Serviprest obteve em 14.02.2002, o direito a restituição dos recolhimentos efetuado com a alíquota majorada de Finsocial, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em apreço, discute-se tão somente a compensação já efetuada pelo contribuinte, em 1998, com crédito de Finsocial, lastreado em decisão transitado em julgado em 1997.

É cediço que não pode haver a compensação com créditos tributários discutidos judicialmente antes de seu trânsito em julgado, como previa a IN/SRF nº/97 e dispõe o art. 173 - A, do CTN, que assim dispõe:



*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Portanto, não assiste razão ao contribuinte no que tange a possibilidade de utilizar os créditos da empresa incorporada, uma vez que estes foram reconhecidos por decisão judicial, cujo trânsito em julgado se deu posteriormente as compensações efetuadas.

No que tange a correção, é uníssono o entendimento deste Eg. Conselho de Contribuintes que já reconheceu direito no que tange a correção monetária plena e a incidência da taxa Selic sobre os indébitos em discussão, inclusive na questão da devolução da cobrança indevida de cotas aos exportadores de café, quando foram reconhecidos os seguintes índices, que incluem os chamados expurgos inflacionários: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91).

O entendimento hoje cristalizado sobre o tema é fruto de anos e anos de decisões, pareceres e doutrina abalizada, reconhecendo que a atualização monetária não representa *plus* algum, mas apenas evita a corrosão do poder de compra da moeda, além da constatação de que os índices oficiais de correção em determinados meses, do final da década de 1980 e início da década de 1990, não refletiram a real desvalorização da moeda.

Outrossim, convém asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

*“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”. (g.n.)*

Ante o exposto, entendo por converter o presente o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos a repartição de origem para que esta demonstre, através da elaboração de novos cálculos com a exclusão dos períodos compensados de ofício, bem como proceda com a correção plena e a incidência da taxa Selic, nos termos da legislação de regência, sobre o crédito apurado de Finsocial.

  
Nilton Luiz Bartoli

